

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

2386 / 2008

2. JUIZ 4A DE FAMILIA SUC. E CIVEL
200803120235

PROTOCOLO : 14/07/2008 - 15:35
NATUREZA : COBRANCA
DISTRIBUICAO : NORMAL
DATA : 16/07/2008 - 15:11

REQUERENTE : ADÃO NUNES RODRIGUES
ADV. REQTE. : MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA - GO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC : 1
GUIA : 0





TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

DISTRIBUIÇÃO
2. Juiz de Família
Suc. e Cível

MERITÍSSIMO JUIZ DA _____ * VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2004/05120335 14-07/04 15:35 -1100-1111

ADÃO NUNES RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista, inscrito no R.G. sob o nº. 1661250 SSP/GO e no CPF sob o nº 381.937.951-72, residente e domiciliado na Rua 08, Quadra 06, Lote 14, Vila Mutirão I etapa, Inhumas, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 19 de maio de 2008, por volta das 15h00min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente, sofreu "fratura cirúrgica do antebraço esquerdo em sua extremidade distal (punho) atingindo a epífise radial com fixação metálica interna permanente com uma placa em T de Ellis e 03 (três) parafusos, formando evidente cicatriz na face ventral do membro". Destas LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, quais sejam: "limitação da capacidade articular do punho esquerdo", "redução da força, mobilidade e destreza da mão correspondente", "seqüela irreparável na plenitude funcional do punho/mão esquerdo compatível com invalidez parcial e permanente", "diminuição da capacidade de carga", "fica mais exposto às tendinites ocupacionais (ler/dort) agravadas com a digitação e caligrafia", e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

O Requerente certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, "II" da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade

eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74;

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).
"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETARIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado

ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria a requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos Fontes, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 3ª Cam. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifo meu).

4.1. DA NÃO DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo

69
91

proprietário do veículo, emerge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, Resp 163838/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENÚNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, o contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenúnciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º". (grifo nosso). (TJRS, 4ª Cam. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de "**RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente**".

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº

62953-3/190; n.º 61.199-9/190; n.º 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A Lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se do referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento da indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".
(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios

para determinação de seu quantum, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

- a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
- b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);
- c) **Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);**
- d) **Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais valorados em, no mínimo, 20% do valor da condenação**, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;
- e) **Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;**
- f) **O julgamento antecipado da lide por versar sobre matéria unicamente**

de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficiação dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 08 de julho de 2008.


MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.
Advocacia e Assessoria

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): ADÃO LUIZ RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista, portador da C.T.N.º 5661250, residente e inscrito no CPF.N.º 891.937.951-72, residente e domiciliado à Rua. A.R., nº 16, Lt. 14, Bairro. VILA MORRÃO I etapa, INHUMAS - GOIÁS.

OUTORGADO(S): MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula ad judicia podendo, em qualquer juízo, instância ou /tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, levantar alvará judicial, endossar cheques, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de Seguro Obrigatório - DPVAT e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e/ou, Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitária (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.**

Adão Luiz Rodrigues
Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
CARTÃO NACIONAL DE HABITAÇÃO

NOME
ADAO NUNES RODRIGUES

FOTO

DOC. IDENTIDADE / OUT. EMISSOR / UF
16612508SPGO

CPF
381.937.951-72

DATA NASCIMENTO
03/06/1960

FUNÇÃO

MARIA CELESTE NUNES
RODRIGUES

PERMISSÃO
ACE.
CAT. HAB.
E

Nº REGISTRO
00871165916

VALIDADE
29/12/2008

1ª HABITUAÇÃO
13/10/1999

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
870004255

OBSERVAÇÕES
EX-ATV REMUN

Blas Nunes Rodrigues

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO EMISSOR

DATA EMISSÃO
18/04/2007

61125668951
00030479282

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
870004255

DETRAN GO (GOIAS)

ALUMINUM CHLORIDE

**SANEAMENTO DE GOIÁS S/A**

FATURA DE ÁGUA/ESGOTO/SERVIÇOS

CNPJ 01.259.529/0001-02 - INSC. EST. 10.013.357-6

ENDEREÇO: RUA R/V ANTONIO BALZA NR. 979 0

D. 89 LT. 4 CEMIRO

TELEFONE: CEP 75460-800

PROPRIETÁRIO: MARIA CELESTE NUNES

USUÁRIO: VILA MUTIRÃO I ETAPA

ENDEREÇO: INHUMAS

CIDADE: INHUMAS

CEP: 3553

HIDRÔMETRO:

PC 8098

L 14

COD: 0026.68.28

FISCAL: 973279801-2

EMIÇÃO DA FATURA: 10/05/2008

REFERÊNCIA MÊS: MAR/2008

CONTAS: 0451918-3

VENCIMENTO: 25/05/2008

DESCRIÇÃOCUSTO MÍNIMO FIXO
TARIFA ÁGUA - SOCIAL

2,83

9,40

VALOR TOTAL (R\$): 12,23

LEITURA ANTERIOR:	3043	DATA:	11/04/2008	CONSUMO FATURADO:	10 m3
LEITURA ATUAL:	3053	DATA:	10/05/2008	CONSUMO ESTIMADO:	14 m3

TIPO DE CONSUMO FATURADO: MEDIDO

HISTÓRICO DE CONSUMO (Mês/m³)

NOV	DEZ	JAN	FEB	MAR	ABR
00007	00014	00021	00019	00020	00022

MÉDIA:

18

CATEGORIA / ECONOMIA / PESOSOCIAL
001/100

MENSAGEM

INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR - Decreto nº 5.440/2005

Captação: INHUMAS

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Parâmetros	Cloro	Fúor	Turbidez	Cor	pH	Coliformes Totais	Coliformes Termotolerantes
Previsão	50	10	50	10	10	50	50
Realizado	40	5	40	39	40	40	40
Fora do Padrão	0	0	1	0	0	0	0

Previsão: número de amostras recomendadas pela Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde

Realizado: número de amostras analisadas pela SANEAGO

Fora do padrão: número de amostras fora dos padrões para consumo

O SANEAMENTO DE GOIÁS S/A NÃO SE RESPONSABILIZA POR QUALQUER DANO MATERIAIS

E/OU DANOS FÍSICOS OU MORTEIS QUE SEJA DEVIDO À QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

FACILITADOR DE SERVIÇOS: FÁBIO DE OLIVEIRA

ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE: 115



DECLARAÇÃO

ADÃO NUNES RODRIGUES, DEPOSICIONADO, CASADO, OBR-
TERISTA, PORTADOR DA C.F.N.º 166.6250, N.º 166.6250, E INC-
CRITO NO C.P.F.N.º 381.937.951-72, RESIDENTE E END-
RETISSIMO A RUA 08, 00, 06, 07, 14, BAIRRO VILA NOVA
RIO I ETAPA - ZANHOAS - GOIÁS.

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 30 de MAIO de 2008.

Adão Nunes Rodrigues

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

381.937.951-72 - ADAO NUNES RODRIGUES

O contribuinte já apresentou o Pedido de Regularização 2007, via Banco do Brasil.

SEGUIE DECLARAÇÃO DE
ENTENDIMENTO MÉDICO
NA DATA DO ACIDENTE.

HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

E-mail: hospitalstalucia@terra.com.br

Pça Cel. Joaquim Lucio nº28

Campinas, Goiânia -GO

Fone: 62-3233.0099

Fax:62-3233-9605

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Sr. ADÃO NUNES RODRIGUES, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/05/2008 internado neste nosocômio no dia 20/05/2008, com diagnóstico de fratura de antebraço esquerdo, para tratamento cirúrgico com Dr. Eurípedes de Meneses.

Em 21/05/2008 feito redução cirúrgica da fratura de antebraço sendo fixado com uma placa e três parafusos e recebeu alta hospitalar no dia 23/05/2008.

Por ser verdade o exposto acima assina a mesma.

Dr. Eurípedes de Meneses
CRM 1595 - CBO 049 125601-97
Ortopedia e Traumatologia

Goiânia-GO 04 de Junho de 2008.

**SUS**Sistema
Nacional
de SaúdeMinistério
da SaúdeSecretaria
de SaúdeSecretaria
de Saúde**FICHA DE PRONTO
ATENDIMENTO**

DATA: 12/05/08

HORA DA CHEGADA: 17:22

NOME: Adão Nunes Rodrigues D.N.: 03.106.160

ENDERÇO: Rua 08 Q6 L14 V. MUTIARÁ

NOME DO RESPONSÁVEL:

PROCEDÊNCIA:

TEMPO RESID. NO MUNICÍPIO:

QUEIXA PRINCIPAL:

Queda de Note

H.D.A. / EXAME FÍSICO:

H.D.:

Tumor no pulmão

OK

RESULTADOS DOS EXAMES COMPLEMENTARES:

HORA DO ATENDIMENTO:

CONDUTA:

ENCAMINHAMENTO:

DATA: 18/05/08

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
05 DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE GOIANIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Data/Hora de Registro: 21/05/2008 12h46
Número: 3006/2008
Afeto: DELEGACIA DE POLICIA DE INHUMAS
Tipificação Provisória: LEI 9.503/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL
Data/Hora do Fato: 19/05/2008 15h00
Local do Fato: RUA JORGE R. RABELO SETOR ALFAVILLE BAIRRO NAO IDENTIFICADO INHUMAS GO (REF: PRÓXIMO A UM MOTEL)

COMUNICANTE(1)

Nome: APARECIDO NUNES RODRIGUES
Sexo: MASCULINO
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: UNIÃO ESTÁVEL
Nome do Pai: NATURAL
Nome da Mãe: MARIA CELESTE NUNES
Rg: 4229820 DGPC GO
Profissão: LAVRADOR
Endereço Residencial: RUA 08 QD. 06 LT. 14 VILA MUTIRAO INHUMAS GO
Telefone Residencial:
Endereço Comercial: GOIANIA GO
Telefone Comercial:
Celular: 9926-6876
Nascimento: 09/04/1966 Idade: 35 A 64
Naturalidade: INHUMAS GO
Cor/Raça: PARDA
CPF:

Telefone Contato:

VÍTIMA(1)

Nome: ADÃO NUNES RODRIGUES
Sexo: MASCULINO
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: CASADO(A)
Nome do Pai: NATURAL
Nome da Mãe: MARIA CELESTE NUNES RODRIGUES
Rg: 1661250 DGPC GO
Profissão: MOTORISTA
Endereço Residencial: RUA 08 QD. 06 LT. 14 VILA MUTIRAO INHUMAS GO
Telefone Residencial:
Endereço Comercial: GOIANIA GO
Nascimento: 03/06/1960 Idade: 35 A 64
Naturalidade: INHUMAS GO
Cor/Raça: PARDA
CPF:



DIVISÃO DE MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL
AV. OESTE Nº 713 - SETOR AEROPORTO - GOIÂNIA-GO

Dr. Augusto Cezar Rodrigues da Silva
CRM GO 3727 DF 15.731

Médico do Trabalho c/ matrícula no Ministério do Trabalho e Emprego nº 19.698
Perito Médico Legal diplomado pela Superintendência da Academia da Polícia de Goiás em 1988
Médico Sanitarista

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ "PARCIAL" PERMANENTE

1 - Nome do Acidentado (a): Adão Nunes Rodrigues

Idade: 47a Naturalidade: Inhumas-GO

Profissão: Motorista

End.: Rua 08

Sexo: Masculino

Fone: (62)-9625.5751

Bairro: Vila Mirão

Cidade: Inhumas

Estado: Goiás

2 - Data do Acidente de Trânsito: 19 de Maio de 2008.

3 - As lesões produzidas no(a) periciando(a) foram provocadas por ação de algum instrumento?
Sim, instrumento contundente. Conduzia uma motocicleta e ao passa inadvertidamente sobre um quebra-molas, capotou em via urbana.

4 - Diagnostico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexos causal sequencial.

Fratura cirúrgica do antebraço esquerdo em sua extremidade distal (punho) atingindo a epífise radial com fixação metálica interna permanente com uma placa em T de Ellis e 03 (três) parafusos, formando evidente cicatriz na face ventral do membro e evoluindo com limitação da capacidade articular do punho, reduzindo a força, mobilidade e destreza da mão correspondente.

5 - Estas lesões resultaram em invalidez permanente parcial ou total do membro afetado?

Sim, a lesão (fratura) resultou em seqüela irreparável na plenitude funcional do punho/mão esquerdo compatível com invalidez parcial e permanente.

6 - Descrição das seqüelas, explicando o grau de incapacidade funcional dos órgãos atingidos.

Limitação da capacidade articular do punho esquerdo, reduzindo a força, mobilidade e destreza da mão correspondente.

7 - A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer atividade laborativa, que exija o emprego do(s) órgão(s) lesionados (s)?

Sim, diante da referida limitação imposta pelo acidente sofrido, o periciando diminuiu sua capacidade de carga e apresenta dor aos movimentos forçados com a mão esquerda além de ficar mais exposto às tendinites ocupacionais (LER/DORT) agravadas com a digitação e caligrafia.

8 - Faça aqui as observações que julgar necessárias:

Periciando adquirente de um dano irreparável na plenitude funcional do membro atingido (punho/mão esquerda) e limitador de sua condição física laboral e esportiva na forma de invalidez parcial e permanente conforme qualificação técnica desta perícia.

DATA/LOCALIDADE: Goiânia, 07 de julho de 2008.

Assinatura:

Augusto Cezar Rodrigues da Silva

Dr. Augusto Cezar R. da Silva
CRM 3727
Matrícula M. T. 19.698
Médico do Trabalho

Obs: Quaisquer afirmações/declarações constantes na avaliação médica são de inteira responsabilidade do médico, se disponibilizando (ele) a prestar os esclarecimentos necessários ao poder judiciário sobre as informações aqui contidas.





tribunal
de justiça

128
L1

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
2ª Juiz da 4ª Vara de Família,
Sucessões e Civil

Autos nº 2386/2008

Protocolo nº 200803120235

CADASTRAR O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA.

Conforme proposto pela Seguradora Lider, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião feita na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito (DPVAT) serão submetidos à perícia, a ser paga pela mesma.

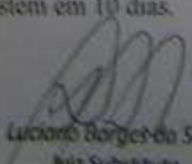
Assim, nomeio perito o Dr. JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA, CRM 7389, situado na Clínica Ortopedia Samaritano, rua 237, nº 51, setor Coimbra, telefone: 3291-3755, nos termos do artigo 421 do CPC e determino a intimação da requerida, por meio do procurador Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB-GO 13721, para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 240,00 referente aos honorários periciais no prazo de 20 dias.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para providenciar, por meio de seu advogado o agendamento da perícia, informando dia e horário nos autos.

Após as partes deverão ser intimadas o dia e hora da perícia, por seus defensores, bem como para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, querendo.

Feitas as intimações, remetam-se os autos ao perito, devendo o laudo ser encaminhado a este juízo em 20 dias.

Juntado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem em 10 dias.

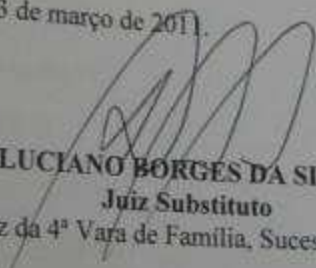

Luciano Borges da Silva
Juiz Substituto

Outrossim, o perito nomeado deverá responder, além de eventuais
quesitos apresentados pelas partes, o seguinte:

- 1) Algum Membro ou Função do(a) autor (a) está incapacitado?
() Sim totalmente () Sim parcialmente () Não
- 2) A incapacidade de algum membro ou função resulta do acidente automobilístico?
() Sim () Não
- 3) Constatada a incapacidade parcial, resultante de acidente automobilístico, relatar sobre o grau de incapacitação do membro.

Intimem. Cumpram.

Goiânia, 23 de março de 2011.


LUCIANO BORGES DA SILVA
Juiz Substituto

2º Juiz da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fe que o depaicho
de fs. 128 foi devidamente
extralada

Goiania 15, 06, 11

Atualizar

Escrivão

processo 312023-42.2008.8.09.0051 (200803120235)

Solicitante: 3600

Data: 2011-06-29 10:17:19

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

DECISÃO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
COMARCA DE TRINDADE/GO.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO
PROTOCOLADO NR

AUTOS
NATUREZA
ESCRIVANIA
REQUERENTE
REQUERIDO
ADV REQTE

ADV RECDO
JUIZ(A)

312023-42.2008.8.09.0051 (200803120235)

- 2386
- COBRANCA
- 2. JUIZ 4A DE FAMILIA SOC.E CIVEL
- ADAO NUNES RODRIGUES
- BRADESCO SEGUROS S/A
- MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
- DANIEL DUTRA
- SANDRA MARCELINO DA SILVA
- WILSON FERREIRA RIBEIRO

Data do Expediente: 15/06/2011

Diário da Justiça : 00000843

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 17/06/2011

Publicação : 20/06/2011

Folhas : 2

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 29 de junho de 2011 .